



**PARECER JURÍDICO Nº 13/2023**

**Consulente:** Município de São Francisco/SE

**Assunto:** Minutas de Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de brinquedos para compor os playgrounds nas escolas do Município.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando a contratação de empresa para aquisição de brinquedos para compor os playgrounds nas escolas do Município.

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente esclareço que a contratação de serviços pela Administração deve nortear-se pelo interesse público. É nessa trilha que irei desenvolver esta opinião jurídica.

Importante destacar que no dia 01.04.2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 onde em seu art. 191, c/c o art. 193 abre a possibilidade de utilizar esta ou a anterior, devendo a Administração Municipal decidir a respeito, vejamos.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar

*[Handwritten signature]*

030014



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE  
EP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87  
E-mail: sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br

000075

ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

- I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
- II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Posteriormente, foi editada medida provisória 1.167/2023 que prorroga até 30 de dezembro de 2023.

Diante da situação, decidiu a Administração seguir os preceitos da Lei anterior, qual seja, a Lei 8.666/93, corretamente, uma vez que aquela não foi regulamentada.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita e adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço, especialmente quando o mesmo se reveste da forma eletrônica.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8.666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal hão de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

000012



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE  
EP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87  
E-mail: [sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br](mailto:sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br)

000076

Consta do processo atendimento aos ditames da LC 123, no que toca ao tratamento privilegiado às Microempresas e empresas de pequeno porte.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência deve estar subscrito por responsável técnico, sendo este responsável pela correta especificação dos itens, bem como **dec. Municipal n. 182/2020**, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.

Saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto no artigo 21, da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Município e Jornal Diário, assim como, em

000012



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE  
EP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87  
E-mail: [sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br](mailto:sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br)

000077

virtude de resolução, no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive quanto a minuta editalícia.

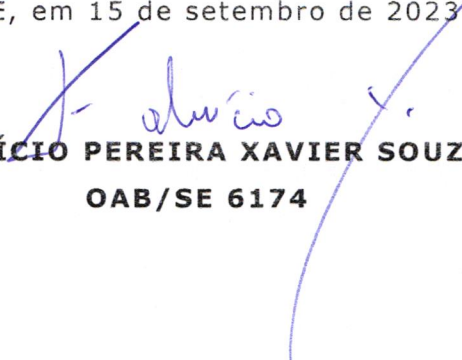
Em relação à formalização da ata, devem ser observadas e respeitadas as cláusulas contratuais, em atendimento ao disposto no artigo 55.

**DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 15 de setembro de 2023.

  
**FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA**  
**OAB/SE 6174**